371R0849

24. 4. 71

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 92/29

REGULAMENTO (CEE) Nº 849/71 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1971

que altera o Regulamento (CEE) nº 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1253/70 (²) e, nomeadamente, o seu artigo 28°,

Considerando que, no seguimento de uma alteração da pauta aduaneira comum, no que diz respeito à subposição 04.04 E I b), se considera necessário adaptar a nomenclatura das subposições referidas no artigo 5º A do Regulamento (CEE) nº 210/69 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1969, relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 210/70 (4);

Considerando que o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 210/69 prevê que os Estados-membros comuniquem à Comissão, semanalmente, para todos os produtos lácteos, as quantidades que foram objecto de um pedido de certificado de exportação e referidas à semana precedente;

Considerando que, tendo em conta a experiência, se considera necessário prever, para uma gestão eficaz do mercado, e relativamente a certos leites em pó desnatados e à manteiga, uma comunicação diária das quantidades para as quais os pedidos de certificado de exportação foram apresentados na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1373/70 da Comissão, de 10 de Julho de 1970, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, exportação e prefixação para os produtos agrícolas submetidos a um regime de preços único (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2638/70 (6), e o dia da comunicação;

Considerando que convém, por outro lado, especificar algumas precisões sobre as comunicações relativas aos produtos exportados;

Considerando que, para poder apreciar o alcance do regime de aperfeiçoamento activo para os produtos lácteos,

se considera necessário que os Estados-membros comuniquem à Comissão, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 6º e no artigo 31º da Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de aperfeiçoamento activo (7), algumas especificações respeitantes à concessão do benefício do regime de aperfeiçoamento activo para os produtos acima referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 5º A do Regulamento (CEE) nº 210/69, a subposição «04.04 E I b) 4» é inserida depois da subposição «04.04 E I b) 3» da pauta aduaneira comum.

Artigo 2º

O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 210/69 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6?

- 1. Os Estados-membros comunicam à Comissão:
- a) Todos os dias úteis, antes das 18 horas, para o leite em pó desnatado da subposição 04.02 A II b) 1 e a manteiga da posição 04.03 da pauta aduaneira comum, as quantidades para as quais foram apresentados pedidos de certificado de exportação, na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1373/70, no dia da comunicação, discriminando-as por categorias de produtos com restituição própria.
 - Nos casos de nenhum pedido de certificado ter sido apresentado, a comunicação apresenta a menção "nihil";
- b) Todas as semanas, no que diz respeito aos outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, discriminando-as por categorias de produtos com restituição própria:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 143 de 1. 7. 1970, p. 1.

⁽³⁾ JO n° L 28 de 5. 2. 1969, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1970, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 158 de 20. 7. 1970, p. 1.

^(*) JO nº L 283 de 29. 12. 1970, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.

as quantidades para as quais os pedidos de certificados de exportação foram apresentados, na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1373/70, durante a semana precedente à da comunicação;

- c) Todos os meses, as quantidades exportadas durante o mês precedente ao da comunicação, discriminadas por categorias de produtos com restituição própria.
- 2. Os Estados-membros comunicam, sem demora, à Comissão, para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, as informações relativas aos consursos públicos na acepção do nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1373/70, de que tenham tido conhecimento.
- 3. Nos casos em que um exportador, que tenha participado num concurso na acepção do nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1373/70, tenha pedido um certificado de exportação e seja adjudicatário, o Estado-membro que passou o certificado envia, de imediato, à Comissão.
- a) Uma cópia do texto do aviso do concurso ou, na falta deste, uma enumeração das suas condições,
- b) As quantidades a entregar ao(s) exportador(es) no âmbito do concurso;
- c) O montante da restituição fixada previamente, bem como o período de validade do certificado em causa.»

Artigo 3º

O artigo 6º A seguinte é inserido no Regulamento (CEE) nº 210/69:

«Artigo 6º A

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 6º e no artigo 31º da Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de aperfeiçoamento activo, os Estados-membros comunicam à Comissão, todos os meses e relativamente ao mês precedente, as seguintes informações, respeitantes à inserção no regime de aperfeiçoamento activo dos produtos mencionados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e destinadas à fabricação de produtos referidos no mesmo artigo ou de mercadorias referidas no Anexo do referido regulamento.

- a quantidade e a espécie tarifária dos produtos inseridos no regime de aperfeiçoamento activo, com indicação do país de origem para cada quantidade.
- a quantidade, a composição em produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e a espécie tarifária dos produtos compensadores;
- o período de validade do benefício do regime de aperfeiçoamento activo».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Abril de 1971.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Abril de 1971.

Pela Comissão
O presidente
Franco M. MALFATTI